ACÓRDÃO - AC00 - 1851/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/13331/2021
PROTOCOLO	: 2140138
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA DE CONFORMIDADE
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
JURISDICIONADO	: ANIZIO SOBRINHO DE ANDRADE
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: AUDITORIA DE CONFORMIDADE – ESCOPO – VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO PROTOCOLO DE BIOSSEGURANÇA ESTABELECIDO PARA O RETORNO DAS AULAS PRESENCIAIS NA REDE PÚBLICA DE ENSINO NO MUNICÍPIO – COVID19 – CONDIÇÕES SANITÁRIAS DAS UNIDADES ESCOLARES – CONDIÇÕES ESTRUTURAIS E SANITÁRIAS DOS VEÍCULOS DO TRANSPORTE ESCOLAR – REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS – FALHAS – VEÍCULOS DESPROVIDOS DE MÁSCARAS SOBRESSALENTES PARA FORNECER AOS ALUNOS NO CASO DE NECESSIDADE – AUSÊNCIA DE AVISO DE USO OBRIGATÓRIO DE MÁSCARAS NO INTERIOR DOS VEÍCULOS – DEFEITO NO CINTO DE SEGURANÇA DE 1 VEÍCULO – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

1. É declarada a regularidade dos procedimentos administrativos praticados no âmbito da gestão do Município por meio da Secretaria de Educação, consubstanciados no Relatório de Auditoria de Conformidade, que teve por escopo verificar o cumprimento do protocolo de biossegurança estabelecido para o retorno das aulas presenciais na rede pública de ensino no âmbito do Município, os quais que não evidenciam afronta à legislação de regência, sem prejuízo da apreciação daqueles não contemplados na amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados, ou que vierem a ser autuados posteriormente, nos termos do art. 28 e 59, I, da Lei Complementar n. 160/20122.

2. Acerca das falhas constatadas e da inexistência de ocorrência relevante contrária às normas de biossegurança quanto às impropriedades apontadas, é cabível a expedição de recomendações para corrigi-las e prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 3 a 6 de outubro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **I –** pela **regularidade** dos procedimentos administrativos praticados no âmbito da gestão do **Município de Paraíso das Águas**, por meio da Secretaria de Educação,

consubstanciado no **Relatório de Auditoria n. 27/2021**, tendo como ordenador de despesa o Sr. **Anízio Sobrinho de Andrade,** Prefeito municipal, uma vez que o exame dos atos administrativos do referido Relatório não evidenciam a prática de atos de gestão em desacordo com a legislação pertinente, sem prejuízo da apreciação dos atos administrativos não contemplados na amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados, ou que vierem a ser autuados posteriormente, nos termos do art. 28 e 59, I, da Lei Complementar n° 160/2012; **II –** pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas para prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012: **a)** Recomendo a devida disponibilização de máscaras nos veículos de placas EKS0596, HRO8453, ERI3169, NWH7963, IOQ5547, FBB7641, EVI4538, APS3996, OOJ6805, NRZ1203, NRZ3716, QAX7E29, HTP9410, NRS3909, HTV0654, QAB5984, HSE7646, NRZ3423, OOM6931, NRZ3715, EFP6654, HTP2772, NRL 9666, NRL 9668, NRU6597 e QAP0A97, para, caso necessário, fornecer aos alunos; **b)** Recomendo a devida correção do defeito no cinto de segurança do veículo NRZ3115; **III –** pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012; e **IV –** pelo **arquivamento** dos autos nos termos do art. 186, V, da Resolução n. 88/2018.

Campo Grande, 6 de outubro de 2022.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se de exame das atividades desenvolvidas pela Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação junto à **Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas**, sob a responsabilidade do Sr. **Anízio Sobrinho de Andrade,** Prefeito municipal, consubstanciada no **Relatório de Auditoria de Conformidade nº 27/2021**.

O trabalho de auditoria teve por escopo verificar o cumprimento do protocolo de biossegurança estabelecido para o retorno das aulas presenciais na rede pública de ensino no âmbito do Município de Paraíso das Águas, especialmente quanto às condições sanitárias das unidades escolares e as condições estruturais e sanitárias dos veículos do transporte escolar, forte no art. 28, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

No curso dos trabalhos a equipe de auditoria encontrou falhas nos atos praticados, conforme Relatório de Auditoria n. 27/2021 (fls. 5/32). Devidamente intimados por meio do Despacho DSP - G.WNB - 36993/2022 (f. 54), os responsáveis Anízio Sobrinho de Andrade, Prefeito Municipal, e João Donizete Corsini, Secretário Municipal de Educação, apresentaram respostas às peças 20 e 23.

Encaminhados os autos à Divisão de Fiscalização de Educação em análise das manifestações apostas ao processo, concluiu que as justificativas apresentadas pelos gestores **foram suficientes** para solver **parcialmente** as falhas anteriormente constatadas no relatório de auditoria, consoante **ANA - DFE - 5331/2022**, peça 26.

O Ministério Público de Contas, no Parecer **PAR - 3ª PRC - 8931/2022**, peça 27, entendeu que **não foi identificada qualquer ocorrência relevante contrária às normas de biossegurança** instituídas pelo município, opinando, ainda, por **recomendações** e posterior **acompanhamento**.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais descritas no art. 62, I e II, do RITC/MS, razão pela qual se passa ao exame do mérito, que recai sobre o resultado da auditoria realizada.

Segundo a Resolução TCE/MS nº 97/2018, que apresenta o Manual de Auditoria de Conformidade, temos que a Auditoria[1] é o instrumento de fiscalização utilizado pelo TCE-MS para:

> I. Avaliar o desempenho dos órgãos e entidades jurisdicionados, assim como dos programas, projetos, sistemas e atividades governamentais, quanto aos seus aspectos de economicidade, eficiência e eficácia;
>
> II. Examinar a legalidade e legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos ao seu controle, quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial;
>
> III. Subsidiar a apreciação dos atos sujeitos a registro.

Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, necessário se faz uma breve explanação do contexto que envolveu o período em que foi realizada a auditoria em comento.

No dia 03 de fevereiro de 2020, na portaria nº 188/2020, o Ministério da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em virtude da pandemia ocasionada pelo COVID19.

Seguindo, adveio a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, a qual autorizou a adoção de medidas de isolamento e quarentena, oportunizando aos estados e municípios a edição de instrumentos normativos determinando, dentre outras diligências, a suspensão das atividades presenciais.

A partir de então, iniciou-se uma série de ações de âmbito nacional visando o controle da transmissão da doença.

Assim, em vista do cenário de pandemia ocasionado pelo COVID19, o Conselho Nacional de Saúde editou a Recomendação n. 22, de 09 de abril de 2020, sugerindo aos gestores estaduais e municipais a implementação de medidas para o afastamento social a fim de sufocar a disseminação do novo coronavírus (SarsCov-2).

Ultrapassada a fase mais endêmica de contaminação da doença, o Estado de Mato Grosso do Sul, no Decreto Estadual n. 15.492, de 05/08/2020, criou a Comissão Estadual Provisória de Volta às Aulas, comissão está responsável pela elaboração do “Protocolo Volta às Aulas nas Escolas Estaduais de Mato Grosso do Sul”, lançado em 21/11/2020.

No dia 15 de janeiro de 2021, o Decreto Estadual n. 15.594 instituiu o Comitê de Articulação para Efetividade da Política Educacional no Estado de Mato Grosso

[1] Art. 28, Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

do Sul (CAEPE/MS), de caráter permanente, tendo por objetivo principal deliberar o retorno das aulas presenciais.

Diante disso, em vista de programação do retorno das aulas de modo presencial, deu-se a necessidade de aferir as medidas de biossegurança adotadas pelos estabelecimentos de ensino, bem como as condições de conservação e segurança dos veículos utilizados no transporte escolar.

O município de Paraíso das Águas, pelo Chefe do Poder Executivo, em 12/03/2021 emitiu a Resolução/SEMECEL de nº 09 determinando a volta às aulas nas modalidades remota, híbrida e presencial e na data de 01/09/2021, sendo que por meio da Resolução/SEMECEL de n. 11, o município nomeou a Comissão Municipal de Monitoramento do Protocolo de Volta às Aulas de Paraíso das Águas para auxiliar na fiscalização dos regramentos sanitários aplicáveis nas unidades escolares que se pretende o retorno do ensino.

A rede pública municipal de ensino compõe-se de 04 unidades, sendo 03 na zona rural e 01 na zona urbana. Salienta-se, ainda, que o transporte escolar no município fiscalizado é executado de forma mista, sendo 14 veículos próprios e 24 terceirizados.

Os trabalhos realizados pela equipe técnica, consolidados no Relatório de Auditoria n. 27/2021, resultou da fiscalização na Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas, utilizando-se técnicas de análise de documentos, de confronto de informações e documentos, de verificação de sistemas de planejamento e controle, de observações diretas e registros fotográficos, além da comparação com a legislação vigente e jurisprudências pertinentes à matéria.

Na oportunidade **foram constatadas algumas falhas**, motivo pelo qual se concedeu oportunidade do contraditório para que os gestores se manifestassem.

Após as devidas respostas, tanto a divisão técnica quanto o *Parquet* concluíram **não existir ocorrência relevante contrária às normas de biossegurança**, sugerindo, no entanto, recomendações.

> No tocante às falhas apresentadas na conclusão do relatório de auditoria, observa-se que os gestores, em reposta, não trouxeram justificativas suficientes aos seguintes pontos:
>
> - Os veículos de placas EKS0596, HRO8453, ERI3169, NWH7963, IOQ5547, FBB7641, EVI4538, APS3996, OOJ6805, NRZ1203, NRZ3716, QAX7E29, HTP9410, NRS3909, HTV0654, QAB5984, HSE7646, NRZ3423, OOM6931, NRZ3715, EFP6654, HTP2772, NRL 9666, NRL 9668, NRU6597 e QAP0A97, não contavam com máscaras sobressalentes para, caso necessário, fornecer aos alunos;
>
> - Os veículos de placas APS3996, OOJ6805, NRZ1203, IOQ5547, FBB7641, CLJ3090, NRZ1565, HRO8453, NRZ3716, QAX7E29, HTP9410, NRZ1016,

NRS3909, HTV0654, HSE7646, NRZ3423, OOM6931, NRL9667, NRL 9668 e QAP0A97, da frota própria ou terceirizada do transporte escolar não contava com o aviso de uso obrigatório de máscaras em seu interior;

- Defeito no cinto de segurança do veículo NRZ3115.

Como bem salientado no parecer ministerial, extrai-se dos autos o empenho da Secretaria de Educação e o comprometimento dos servidores em satisfazer as determinações contidas nas normas de biossegurança instituídas, zelando pelo retorno seguro de alunos e profissionais no ambiente escolar.

Posto isso, é suficiente no presente caso **recomendação** à Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas, e à Secretaria de Educação, para que regularizem as falhas apontadas e não corrigidas e/ou justificadas quando das respostas à intimação.

Por fim, não havendo mais pendências credoras de destaque, entendo que os atos administrativos devem ser declarados **regulares**.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho os pareceres da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e formulo meu voto da seguinte forma:

I – Pela **REGULARIDADE** dos procedimentos administrativos praticados no âmbito da gestão do **Município de Paraíso das Águas**, por meio da Secretaria de Educação, consubstanciado no **Relatório de Auditoria n. 27/2021**, tendo como ordenador de despesa o Sr. **Anízio Sobrinho de Andrade,** Prefeito municipal, uma vez que o exame dos atos administrativos do referido Relatório não evidenciam a prática de atos de gestão em desacordo com a legislação pertinente, sem prejuízo da apreciação dos atos administrativos não contemplados na amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados, ou que vierem a ser autuados posteriormente, nos termos do art. 28 e 59, I, da Lei Complementar n° 160/2012;

II – Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas para prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012:

a) Recomendo a devida disponibilização de máscaras nos veículos de placas EKS0596, HRO8453, ERI3169, NWH7963, IOQ5547, FBB7641, EVI4538, APS3996, OOJ6805, NRZ1203, NRZ3716, QAX7E29, HTP9410, NRS3909, HTV0654,

QAB5984, HSE7646, NRZ3423, OOM6931, NRZ3715, EFP6654, HTP2772, NRL 9666, NRL 9668, NRU6597 e QAP0A97, para, caso necessário, fornecer aos alunos;

b) Recomendo a devida correção do defeito no cinto de segurança do veículo NRZ3115.

III – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012;

IV – Pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos nos termos do art. 186, V, da Resolução n. 88/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade dos procedimentos administrativos, pela recomendação aos ordenadores de despesas atuais e pelo arquivamento dos autos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de outubro de 2022.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

PMS/KCLP/MFGM